



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- SANEMAT

PROCESSO N.º: 5.926-9/2015
CNPJ 3.470.358/0001-76
GESTOR WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONS. ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA: SORAIA VICUNAN SOUZA NUNES, JULIO CESAR DA SILVA, RAQUEL JORGE SANTIAGO.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa referente aos apontamentos constantes do relatório técnico da Representação de Natureza Interna, em face ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014, pela Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT.

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O relatório técnico da presente representação de natureza interna constou como responsáveis por irregularidades os seguintes ex-gestores:

- Sr. Claudinei de Oliveira Procópio (gestor no exercício de 2012), pelo não envio do Recadastramento Anual de Jurisdicionado relativo ao exercício de 2012;
- Sr. Francisco Tarquino Daltro (gestor no exercício de 2013), pelo não envio do Recadastramento Anual de Jurisdicionado relativo ao exercício de 2013; e,



– Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva (gestor no exercício de 2014), pelo envio em atraso do Recadastrado do Jurisdicionado relativo ao exercício de 2014, e não envio dos balancetes mensais do período de janeiro a outubro de 2014.

Todavia, conforme determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (Despacho 59269_2015-01) inicialmente foi citado a apresentar justificativas somente o Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, que apresentou justificativas (documento externo nº 106321_2015_01), que foram devidamente analisadas pela equipe técnica (RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA_5929_2015_01).

Após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, a equipe técnica sugeriu que Sr. Claudinei de Oliveira Procópio e o Sr. Francisco Tarquino Daltro fossem citados a apresentar justificativas para as irregularidades que lhes foram atribuídas no relatório técnico, uma vez que o Recadastrado Anual de Jurisdicionado relativo ao exercício de 2012, que deveria ter sido enviado a este Tribunal até 31/01/2012 pelo Sr. Claudinei de Oliveira Procópio e o Recadastrado Anual de Jurisdicionado relativo ao exercício de 2013, que deveria ter sido enviado pelo Sr. Francisco Tarquino Daltro, até 31/01/2013, não tinham sido enviados até 27/03/2015, conforme relatório emitido pelo sistema APLIC/Conex-e, o que demonstra que a irregularidade que se iniciou em 2012 e 2013, respectivamente, ainda perdurava até data da emissão do relatório (27/03/2015), e nos termos do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, quando a representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício.

Assim, procedeu-se a citação dos Srs. Claudinei de Oliveira Procópio e Francisco Tarquino Daltro, conforme Ofício nº 2144/2015-GAB/AJ e Ofício nº 2145/2015-GAB/AJ de 09/10/2015 (OFÍCIO 59269_2015_04 e OFÍCIO 59269_2015_05), que apresentaram justificativas (DOCUMENTO EXTERNO 258067_2015_01 e 251712_2015_01).



2. SÍNTESE DA DEFESA

O **Sr. Claudinei de Oliveira Procópio**, inicialmente, informou que efetuou o Recadastro em 16/03/2015, protocolo n° 68195/2015, conforme comprovante enviado (Anexo II).

Alega que esteve como gestor da SANEMAT no período de 02/01 a 31/01/2012 e de 01/02 a 19/04/2012, mas que não houve nomeação, ficando como responsável o presidente do Conselho de Administração, Sr. Ernandy Maurício Baracat Arruda (falecido) e de 20/04/2012 a 31/12/2012 o Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva.

Acrescenta que assumiu a função de forma temporária, sendo que no período a SANEMAT não possuía nenhum funcionário, e que como diretor presidente exercia todas as atividades necessárias ao funcionamento da empresa.

Argumenta que há entendimento de que, em se tratando de Empresa de Economia Mista de Capital fechado, não há obrigatoriedade da Companhia de proceder a remessa de informação ou documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal Contas, segundo Resolução Normativa 13/2010. Cita o artigo 1° da Resolução 13/2010 e o Parecer n° 2730/2014 do Ministério de Contas de MT, relativo ao Processo 21.284-9/2013, no qual versou sobre a não obrigatoriedade de empresa pública e de sociedade de economia mista encaminhar documentos ao Tribunal, via Sistema APLIC.

Adiciona que já foi multado por causa dessa inadimplência no Julgamento Singular n° 1172/DN/2014, proferido no processo 286974/2013 relativo a Representação de Natureza Interna, tendo já quitado a multa de 39,40 UPF's em duas parcelas, sendo, uma no valor R\$ 2.323,31 em 01/09/2014 e outra no valor de R\$ 2.314,83, em 02/10/2014.

Assim sendo, refuta a penalidade imposta, fazendo a referência ao princípio do “non bis in idem”, que traz em sua essência a proibição de condenar alguém duas vezes pelo mesmo fato. Para corroborar tal interpretação faz menção



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ao processo RCE – 07/00192409 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que aborda tal questão.

Solicita, então, que se exclua o apontamento que lhe foi atribuído e seja afastada qualquer penalidade.

O **Sr. Francisco Tarquinio Daltro** informa que, em 21/12/2012, por meio do Ato nº 10.913/2012, foi nomeado a exercer o cargo de Secretário de Estado de Cidades – SECID e já nos primeiros dias do mês de janeiro teve que se defrontar com o pedido de exoneração do então Diretor Presidente da Companhia, Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva, fato que sujeitou a Companhia a ficar aguardando definição do Governo, para nomeação de um novo Diretor Presidente e com ele, a criação e preenchimento de, um mínimo possível, quadro de pessoal Técnico, Administrativo e Diretivo, já que naquele momento a SANEMAT não possuía nenhum funcionário.

Acrescenta que só em 01/04/2013, na reunião do Conselho de Administração e com a homologação em Assembleia Geral de Acionistas (AGE) realizada em 08/05/2013 foi autorizada a criação de um quadro técnico, ainda que diminuto, para funcionamento da SANEMAT, e executar a atividades inerentes a uma sociedade anônima, de conformidade com a Lei 6.404/76.

Menciona que o Decreto Estadual nº 2.063 de 27/12/2013 que dispõe sobre o processo de transição do modelo de gestão das áreas sistêmicas de Núcleos de Administração Sistêmica para Gestão Sistêmica Descentralizadas regulamentou os procedimentos a serem adotados na implementação das disposições previstas na Lei Complementar nº 506 de 11 de setembro de 2013, na qual determina em seu art. 2º que seja criada uma Comissão Central de Reestruturação Sistêmica responsável pelo planejamento, organização e orientação técnica à regulamentação das áreas sistêmicas nos órgãos e entidades.

Ressalta que no período de 01/1/2013 na 31/03/2013 não contava nem mesmo com uma gerência contábil para orientação no encaminhamento do cadastro de jurisdicionado, sendo que os registros da SANEMAT estavam sob a



responsabilidade de contador da SINFRA, Sr. Luiz Reis.

Desse modo, solicita a exclusão dos apontamentos indicados bem como a remoção da aplicação da multa imposta.

3. ANÁLISE DE TÉCNICA

Ao analisar a manifestação do Sr. **Claudinei de Oliveira Procópio**, constatou-se que o Cadastro dos Responsáveis por ele enviado foi protocolado neste Tribunal sob nº 68195/2015, com se fosse “Recadastro do Jurisdicionado de 2015”. Assim, no final deste relatório será sugerido que seja determinado à “Gerência de Protocolo” deste Tribunal que faça a correção da informação.

Procede sua afirmação de que já quitou o débito imposto pelo Julgamento Singular nº 1172/DN/2014, proferido no processo 286974/2013 relativo a Representação de Natureza Interna, que tem como irregularidade o não envio do recadastro do jurisdicionado do exercício de 2012. No entanto, esse pagamento não quita débitos posteriores, pois, o Art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2010 estabelece que as multas pelo não envio ou envio em atraso do recadastro anual é de 6 UPFs/MT (Art. 7º inciso V, item d), os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização. Dessa forma como o responsável encaminhou o recadastro em 16/03/2015 (protocolo nº 68195/2015), somente a partir dessa data é que o Sistema Conex-e deixará de apontar a inadimplência.

No que diz respeito a existência de entendimento diverso acerca da obrigatoriedade de remessa de informações ao Tribunal de Contas, por parte de Sociedade de Economia Mista, ainda que a Resolução Normativa 01/2009, que trata da remessa de documentos ao TCE, tenha sofrido alterações (A Resolução Normativa 35/2013 alterou as Resoluções 01/2009 e 13/2010), preservou-se a obrigação do envio de informações ao TCE, visto que os atrasos e não envio de informações e documentos, principalmente dos balancetes mensais, prejudicam



sobremaneira o exercício do controle externo simultâneo exercido por este TCE/MT.

As justificativas apresentadas pelo **Sr. Francisco Tarquinio Daltro** não são suficientes para sanar as irregularidades, em razão da ausência de amparo legal, posto que os prazos de envio de documentos e informações para este Tribunal foram estabelecidos desde a Resolução Normativa nº 01/2009.

Esclarece-se que o Art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009 diz que o cadastro anual dos responsáveis deve ser realizado pelo gestor até o dia 31 de janeiro de cada ano, e o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT aprovado pela mesma Resolução Normativa nº 001/2009, prevê que os órgãos estaduais deverão atualizar o seu cadastro conforme abaixo:

3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

3.1 BALANCETES FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

3.1.2 PRAZOS E DOCUMENTOS

Os balancetes financeiros e orçamentários elaborados em conformidade com a Lei 4.320/64 ou outra que venha substituí-la deverão ser encaminhadas ao TCE até o último dia do mês subsequente (art. 184, II, RITCE/MT), instruídos com a seguinte documentação:

(...)

2. no balancete do mês de janeiro e quando houver alteração – cadastro dos responsáveis (inclusive contador e controlador interno, conforme Anexo I.

No entanto, a SANEMAT não encaminhou a este Tribunal os balancetes do exercício de 2012 e 2013 (o Sr. Claudinei de Oliveira Procópio foi gestor da SANEMAT no período de 02/01 a 31/01/2012 e de 01/02 a 19/04/2012 e o Sr. Francisco Tarquinio Daltro, gestor no exercício de 2013), conforme demonstra relatório emitido pelo sistema Conex-e em 27/02/2015, o que indica que o Cadastro dos responsáveis não foi encaminhado a este Tribunal em nenhuma das formas possíveis, quais sejam, de forma eletrônica no site (<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/recadastro>), ou nos balancetes de janeiro conforme previsão contida no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT aprovado pela Resolução Normativa nº 001/2009.



5. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas encaminhadas sugere-se:

- a) que seja determinado à “Gerência de Protocolo” deste Tribunal que faça a correção da informação constante do documento encaminhado pelo Sr. Claudinei de Oliveira Procópio, protocolado sob o nº 68195/2015, para que conste como descrição “Recadastro do Jurisdicionado/2012”.
- b) que sejam mantidas as inadimplências apontadas no relatório técnico preliminar atribuídas ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, quais sejam, envio em atraso do cadastro dos responsáveis relativo ao exercício de 2014 e não envio dos balancetes de janeiro a outubro/2014 bem como a indicação de aplicação de multa de 232,5 UPFs/MT;
- c) que seja mantida a inadimplência apontada no relatório técnico atribuída ao Sr. Claudinei de Oliveira Procópio, qual seja, não envio do Recadastro Anual De Jurisdicionado relativo ao exercício de 2012 (pois só o enviou em 16/03/2015), bem como a indicação de aplicação de multa de 73,0 UPFs/MT;
- d) que seja mantida a inadimplência apontada no relatório técnico atribuída ao Sr. Francisco Tarquinio Daltro, qual seja, não envio do Recadastro Anual De Jurisdicionado relativo ao exercício de 2013, bem como a indicação de aplicação de multa de 75,8 UPFs/MT; e,
- e) que o Sr. Francisco Tarquinio Daltro e o Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva sejam comunicados para que procedam à regularização das inadimplências perante este Tribunal de Contas, sob pena de o sistema Conex-e continuar apontando a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregularidade, bem como a indicação de aplicação de multa ao ex-gestor.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 04/12/2015.

Soraia Vicunan Souza Nunes
Técnico de Controle Público Externo

Júlio César da Silva
Técnico de Controle Público Externo

Raquel Jorge Santiago
Auditor Público Externo

Revisado por: Élia Maria Antoniêto Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---